



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2018

ALTERA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE ITAJAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O caput do artigo 210, contido na Seção V, da Resolução 564/2015, que trata das discussões e votações de requerimentos inclusos na ordem do dia, constados no roteiro da sessão, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 210 Constando no Roteiro da Sessão, o requerimento será incluído na ordem do dia para discussão e votação, cabendo ao proponente do requerimento, após a discussão a possível inclusão de questionamentos feitos por outros vereadores, decidir se o mesmo será ou não enviado ao executivo. "

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

Vejam quanta incoerência. Na condição de cidadão, eu, Rubens Angioletti, posso pedir as informações pela Lei de Acesso a Informação ao Executivo, diga-se prefeitura, é obrigado por lei a fornecer em prazo de 20 mais 10 dias. Já eu, Rubens Angioletti, vereador, integrante do Poder Legislativo Municipal que tem a função de fiscalizar o executivo, sou tolhido, proibido, impedido por colegas de trabalho de exercer minha função como determina a lei.

Não se trata de impedimento de discussão ou votação, atos próprios do plenário. Também não se trata de impedimento de discussão e votação em projetos de lei. Trata-se sim, de cessar urgentemente as Rejeições de requerimentos na busca de corrigir esta casa legislativa em cumprimento às leis maiores.

Entendemos que não cabe a nós vereadores decidirmos se um colega pode ou não enviar um requerimento pedindo informações ao executivo. Isso já está assegurado em lei, e ainda para agravar, impedir ou deixar de fiscalizar nos parece passível de punição pela lei da improbidade.

É o que diz a lei 8429/92 em seu artigo 11: Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão, que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.

Quando votamos contra um requerimento estamos nos omitindo de fiscalizar e ainda impedindo que outros fiscalizem.

No mesmo artigo 11 da referida lei, parágrafo II consta que: comete crime de improbidade quem retardar ou deixar de praticar, ato de ofício. Nosso ato de ofício é fiscalizar. Logo retardar ou deixar de praticar a fiscalização, em tese é crime de improbidade.

No art. 31 da CF/88 está claro nossa missão: A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal.

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica em seu artigo 18, especifica as competências exclusivas da Câmara de Vereadores.

É nosso dever encaminhar pedidos escritos de informações ao prefeito, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento.

Já a CF/88 no inciso XXXIII do art. 5º, determina que: Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

No artigo Art. 216: § 2º, da CF/88, consta que: Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear (disponibilizar, passar além) sua consulta a quantos dela necessitem. Vejam que a lei nos delega o poder e o dever de fiscalizar e ao mesmo tempo impõe a administração pública o dever de preservar documentos e informar com veracidade quem desejar.

A lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso a Informação, trata sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 5º. É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Vejam o que diz o artigo 32: Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

Os poderes devem ser harmônicos e independentes entre si. Mas basta de interpretarmos harmonia como sinônimo de cumplicidade e independência como sinônimo de subordinação.

O poder legislativo não deve se opor ao próprio poder legislativo impedindo a prática de ato de ofício que é fiscalizar o executivo.

É direito constitucional o acesso às informações por parte de cidadãos ou parlamentar, de documentos públicos, não sigilosos, que estejam sob posse de autoridades públicas.

Diante do exposto, solicito que reflitam. Estamos mesmo exercendo nosso papel constitucional?

Se fosse na iniciativa privada, onde um funcionário é contratado para exercer uma função vital na empresa e resolve fazer



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



outra e ainda com baixa produtividade será que estaríamos ainda empregados?

Diante do exposto, requer aos nobres pares apreciação neste projeto de resolução, a fim de assegurar o direito em fiscalizar do vereador.

SALA DAS SESSÕES, EM 11 DE ABRIL DE 2018

RUBENS ANGIOLETTI
VEREADOR - PSB

EDSON ALEXANDRE LAPA DA SILVA
VEREADOR - PR

FERNANDO MARTINS PEGORINI
VEREADOR - PP

NÍKOLAS REIS MORAES DOS SANTOS
VEREADOR - PSB

OTTO LUIZ QUINTINO JUNIOR
VEREADOR - PRB

ROBERTO RIVELINO DA CUNHA
VEREADOR - PSDB

ROBISON JOSÉ COELHO
VEREADOR - PSDB